



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.004407/2005-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1102-001.332 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de março de 2015  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** PROLABHO DIST. PROD. PARA SAÚDE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**Ano-calendário: 2002**

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias contados da intimação da decisão recorrida. Tendo a Contribuinte interposto o recurso voluntário fora do prazo legal sem provar a ocorrência de causa impeditiva, o recurso não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermam Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Jackson Mitsui, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e João Otávio Opperman Thomé.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/07/2015 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em

01/07/2015 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 06/07/2015 por JOAO OTAVIO O

PPERMANN THOME

Impresso em 07/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em apertada síntese, trata-se de Recurso Voluntário protocolado em 17/11/2008 (fls. 541/553 e docs. anexos fls. 554/564) interposto contra Acórdão nº 10-16.357 (fls. 532/536) proferido pela 1ª Turma da DRJ/POA, que manteve integralmente a autuação.

A lide gira em torno de auto de infração referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, lavrado em 23/06/2005 (fls. 440/450), em decorrência de suposto pagamento a beneficiário não identificado.

No Relatório da Ação Fiscal (fls. 422/439) explica-se que a autuação decorreu de fiscalização na qual resultou também autos de infração para constituição de IRPJ e CSL em decorrência de ganho de capital não apurado em relação à aquisição de precatórios; divergência entre DIPJ e DCTF; e compensação a maior do Imposto de Renda Retido na Fonte referente aos anos-calendários de 2001 e 2002.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, que proferiu o despacho nº 2202-178763 (fls. 566/567), em 30/04/2012, e o despacho nº 2202-009-Redimensionamento (fl. 568/569), de 02/05/2012, determinando a redistribuição para a 1ª Seção.

Finalmente, os autos foram reenviados à 1ª SEJUL em 07/08/2014 (fl. 571) sendo sorteados para essa relatoria em 23/10/2014.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Um dos pressupostos e requisitos de admissibilidade determinados pelo Decreto nº 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF não se faz presente, qual seja, a tempestividade, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

A Contribuinte foi intimada do Acórdão nº 10-16.357 (fls. 532/536), proferido pela 1ª Turma da DRJ/POA, em 14/10/2008, uma terça-feira, conforme se observa do Aviso de Recebimento – AR (fl. 540), o que atende ao art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72.

Tendo em vista que a intimação ocorreu em uma terça-feira, o prazo começou a correr no dia 15/10/2008, uma quarta-feira, findando em 13/11/2008, uma quinta-feira. Todavia, o Recurso Voluntário só foi interposto no dia 17/11/2008, uma segunda-feira (fl. 541).

Cabe registrar que a Portaria nº 855, de 26/12/2007, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), publicada no Diário Oficial da União do dia 27/12/2008, não noticia nenhum feriado nacional nem ponto facultativo nos dias 14/10/2008 e 13/11/2008.

Processo nº 11080.004407/2005-01  
Acórdão n.º 1102-001.332

S1-C1T2  
Fl. 4

Ademais, a Contribuinte não informa e, conseqüentemente, não prova que não recorreu no prazo por justa causa, nos termos do § 1º, do art. 183, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

Desse modo, com fundamento nos art. 210, do Código Tributário Nacional<sup>2</sup>, e nos art. 5º e 33, do Decreto 70.235/72<sup>3</sup>, não conheço do Recurso Voluntário interposto intempestivamente.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto

<sup>1</sup> CPC, Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

<sup>2</sup> CTN, Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

<sup>3</sup> Decreto, 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Processo nº 11080.004407/2005-01  
Acórdão n.º **1102-001.332**

**S1-C1T2**  
Fl. 5

---

CÓPIA